



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.900586/2015-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-006.137 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2023  
**Recorrente** OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Os casos de nulidade se encontram previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Portanto, ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não há vício no despacho decisório quando este demonstra de forma inequívoca o valor do saldo negativo disponível, realiza a análise das parcelas de crédito pleiteadas e a recorrente demonstra conhecimento da razão pela qual o seu direito creditório não foi reconhecido, à medida que argumenta pela existência do seu crédito não homologado no PER/DCOMP.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA

As retenções na fonte não observadas quando da apuração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e/ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) somente poderão ser pleiteadas no âmbito do contencioso administrativo fiscal quando comprovado, de forma inequívoca, referidas retenções, bem como que os rendimentos que a originaram foram oferecidos à tributação. Neste sentido é a Súmula CARF nº 80. A prova deverá ser realizada mediante as escriturações contábeis e fiscais, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), a qual é instrumento de confissão de dívidas e que demonstra o oferecimento à tributação das receitas/rendimentos auferidos, acompanhados da correlação entre esses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos(as) os(as) Conselheiros(as) Fredy José Gomes de Albuquerque, Viviani Aparecida Bacchmi e Lucas Issa Halah, que propuseram a conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fábio de Tarsis Gama Cordeiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face de decisão exarada pela 9ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ).

De acordo com o despacho decisório à fl. 2368, do saldo negativo de IRPJ informado no PER/DCOMP como demonstrativo de crédito no valor de R\$ 73.528.222,46, somente R\$ 67.757.990,60 se encontraria disponível.

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	43.159.832,45	0,00	44.649.991,64	0,00	60.322.484,58	148.132.308,67
CONFIRMADAS	0,00	43.159.832,45	0,00	38.879.759,79	0,00	60.322.484,58	142.362.076,82

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 73.528.222,46 Valor na DIPJ: R\$ 73.528.222,46  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 148.132.308,68

IRPJ devido: R\$ 74.604.086,22

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 67.757.990,60

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 06996.69266.230614.1.3.02-0939

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

16640.18942.270614.1.2.02-5000

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
7.629.980,27	1.525.996,04	708.062,16

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

A decisão recorrida deu provimento parcial à manifestação de inconformidade para (fl. 2439):

- Reconhecer o direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 5.770.231,85, para que se efetue, no limite deste crédito, as compensações declaradas na DCOMP 06996.69266.230614.1.3.02-0939;
- Afastar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório relativamente ao Indeferimento do Pedido de Restituição de R\$ 1.055.659,77 efetuado por meio do PER/DCOMP nº 16640.18942.270614.1.2.02-5000;
- Não reconhecer qualquer direito creditório referente ao Pedido de Restituição de R\$ 1.055.659,77 efetuado por meio do PER/DCOMP 16640.18942.270614.1.2.02-5000.

Irresignada, a recorrente apresentou recurso voluntário no qual argumenta, *em síntese*, que:

- No que se refere ao PER n.º 16640.18942.270614.1.2.02-5000, o despacho decisório é absolutamente nulo, uma vez que o Fisco indeferiu o pedido de restituição sem, contudo, motivar sua decisão.

Afirma que:

É contra o trecho do acórdão que manteve o indeferimento do PER n.º 16640.18942.270614.1.2.02-5000 que se volta o presente recurso voluntário, na medida em que: **(b.1)** ao contrário do que entendeu a DRJ, não há, no despacho decisório, fundamentação idônea a amparar o indeferimento do pleito; **(b.2)** a Recorrente tem como comprovar a ocorrência da retenção bem como o oferecimento das receitas à tributação.

Neste sentido, defende:

- A Nulidade do despacho decisório no ponto em que indeferiu o PER n.º 16640.18942.270614.1.2.02-5000 por ausência de fundamentação; e
- Pela comprovação do crédito de IRRF relativo à fonte pagadora Banco do Brasil;

Concluiu requerendo que:

[...] seja dado integral provimento ao presente recurso, para que seja reconhecido na integralidade o crédito pleiteado. Uma vez reconhecida a existência de crédito remanescente não utilizado, que o mesmo seja restituído à Recorrente mediante crédito em conta bancária ou compensação, nos termos do art. 68 da IN RFB n.º 1.717/2017

Não há manifestação da PGFN nos autos.

Os argumentos apresentados pela recorrente no recurso voluntário serão apreciados no decorrer do voto quando se fizerem necessários.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Relator.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 14/08/2018 no seu domicílio tributário eletrônico (fls. 2479). Por sua vez, de acordo com o “termo de solicitação de juntada” (fl. 2480), o recurso voluntário foi apresentado no dia 13/09/2018.

Desta forma, o recurso voluntário foi apresentado no prazo processual previsto pelo art<sup>1</sup>. 33 do Decreto 70.235/1972, razão pela qual é tempestivo.

## DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A recorrente argumenta pela “Nulidade do despacho decisório no ponto em que indeferiu o PER n.º 16640.18942.270614.1.2.02-5000 por ausência de fundamentação”.

Afirma que esse “[...] não trouxe qualquer informação para justificar o indeferimento do PER n.º 16640.18942.270614.1.2.02-5000, violando bruscamente o direito de defesa da Recorrente”, bem como o seu PER sequer foi analisado pelo despacho decisório.

A decisão recorrida tratou o tema adequadamente, consoante se observa do excerto abaixo à fl. 2461:

19. Em 27/06/2014, a Interessada transmitiu o PER/DCOMP n.º 16640.18942.270614.1.2.02-5000 (fls. 1.050 a 1.052), o qual é um Pedido de Restituição de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 1.055.659,77, referente a imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora de CNPJ 00.000.000/0001-91, no valor de R\$ 1.197.707,13.

20. Ora, o Despacho Decisório diante de um Pedido de Restituição de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, efetuado em 27/06/2014, obviamente só poderia tê-lo denegado por falta de crédito, uma vez que o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário reconhecido, no valor de R\$ 67.757.990,60, já havia sido totalmente consumido pelas compensações efetuadas como já visto acima.

21. Por isto, o Despacho Decisório informa que “*O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 06996.69266.230614.1.3.02-0939. Não há valor a ser restituído/ressarcido para o pedido de restituição apresentado no PER/DCOMP 16640.18942.270614.1.2.02-5000.*”

Do excerto acima é possível observar que a decisão recorrida, neste ponto, não merece reparos, à medida que o PER apresentado pela recorrente indicando Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 somente poderia ser rejeitado em razão da ausência de crédito.

Referido fato fica evidente quando se observa que o despacho decisório à fl. 2368 esclarece que “O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 06996.69266.230 614.1.3.02-0 939” e “Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 16640.18942.270 614.1.2.02-5000”.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 73.528.222,46 Valor na DIPJ: R\$ 73.528.222,46  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 148.132.308,68  
IRPJ devido: R\$ 74.604.086,22  
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 67.757.990,60

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 06996.69266.230 614.1.3.02-0 939

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 16640.18942.270 614.1.2.02-5000

A impugnação apresentada pela recorrente ao colegiado de primeira instância trouxe uma seção denominada “Da comprovação do crédito de IRRF relativo à fonte pagadora Banco do Brasil” (fl. 16) e, portanto, não se constata que a possível deficiência no despacho decisório suscitada pela recorrente tenha prejudicado o seu contraditório e ampla defesa.

Diante destes fatos, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

## DO MÉRITO

A recorrente afirmou que o seu recurso voluntário fora apresentado tão somente em face do indeferimento do PER nº 16640.18942.270614.1.2.02-5000, razão pela qual trouxe argumentos preliminares pela sua nulidade, os quais já foram apresentados na seção anterior deste voto, e argumentos pela existência do seu crédito em razão de IRRF relativo à fonte pagadora Banco do Brasil.

É contra o trecho do acórdão que manteve o indeferimento do PER nº 16640.18942.270614.1.2.02-5000 que se volta o presente recurso voluntário, na medida em que: **(b.1)** ao contrário do que entendeu a DRJ, não há, no despacho decisório, fundamentação idônea a amparar o indeferimento do pleito; **(b.2)** a Recorrente tem como comprovar a ocorrência da retenção bem como o oferecimento das receitas à tributação.

A decisão recorrida enfrentou referido tema, consoante se pode observar no excerto abaixo:

25. Consultando o PER/DCOMP com demonstrativo de crédito 18412.36281.180614.1.7.02-1362, verifica-se que não foi informada a retenção pelo Banco do Brasil no código 3426 (fl. 1.879). O mesmo observa-se na DIPJ 2011 (fls. 105 a 1829), Ficha 57, onde os 1.707 primeiros itens são referentes ao Banco do Brasil, com todas as retenções no código 6190.

26. Portanto, se a Interessada tivesse preenchido corretamente a DIPJ/2011 era preciso ter informado o rendimento de aplicações financeiras de renda fixa no Banco do Brasil de R\$ 6.158.668,25 e o imposto de renda retido na fonte correspondente de R\$ 941.368,02.

27. A meu ver, o que ficou comprovado nos autos é que a Interessada deixou de informar o IRRF de R\$ 941.368,02, mas não que tenha oferecido à tributação o rendimento correspondente de R\$ 6.158.668,25, o que é condição necessária para que se possa reconhecer o direito creditório de R\$ 941.368,02.

28. Assim sendo, voto pelo não reconhecimento de qualquer direito creditório referente ao Pedido de Restituição de R\$ 1.055.659,77 efetuado por meio do PER/DCOMP 16640.18942.270614.1.2.02-5000.

A recorrente demonstrou que o valor de R\$ 941.368,02 se refere tão somente a uma das retenções realizadas pelo Banco do Brasil apresentando o seu CNPJ 76.535.764/0001-43; porém, haveria outras retenções realizadas pelo Banco do Brasil apresentando CNPJs de outros estabelecimentos e os sintetizou na tabela abaixo, a qual foi extraída da fl. 2494:

CNPJ Fonte Pagadora	CNPJ Beneficiário	Rendimento		IRRF
00.000.000/0001-91	76.535.764/0001-43	R\$	6.158.668,25	R\$ 941.368,02
00.000.000/0001-91	76.535.764/0002-24	R\$	1.577.442,20	R\$ 239.454,92
00.000.000/0001-91	76.535.764/0022-78	R\$	46,36	R\$ 8,25
00.000.000/0001-91	76.535.764/0321-85	R\$	18.373,88	R\$ 3.245,42
00.000.000/0001-91	76.535.764/0322-66	R\$	4.315,36	R\$ 649,80
00.000.000/0001-91	76.535.764/0323-47	R\$	626,92	R\$ 125,37
00.000.000/0001-91	76.535.764/0325-09	R\$	301,69	R\$ 61,42
00.000.000/0001-91	76.535.764/0326-90	R\$	3.745,62	R\$ 713,75
00.000.000/0001-91	76.535.764/0327-70	R\$	171,77	R\$ 36,09
00.000.000/0001-91	76.535.764/0328-51	R\$	70.352,13	R\$ 12.044,09
<b>Soma:</b>		<b>R\$</b>	<b>7.834.044,18</b>	<b>R\$ 1.197.707,13</b>

De fato, compulsando os autos, em especial as fls. 1666, 1808, 1745, 1747, 1757, 1763, 1774, 1778, 1790 e 1793, respectivamente, segundo a ordem apresentada na tabela acima, foi possível identificar informações apresentadas em DIRF do ano-calendário 2010 contemplando os valores apresentados pela recorrente.

A autoridade julgadora de primeira instância compreendeu que estes valores não foram oferecidos à tributação.

Com a finalidade de refutar esse entendimento, a recorrente afirma que o total das suas receitas financeiras declaradas no ano-calendário 2010 é de R\$ 780.607.470,69 e, portanto, referido valor, nas suas palavras, é “plenamente compatível” com o valor dos rendimentos sintetizados na tabela apresentada anteriormente (fl. 2494).

CNPJ 76.535.764/0001-43      DIRF 2011 Ano-calendário 2010 Pag. 5

**Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral**

Discriminação	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02.Receita de vendas de mercadorias e Prod.a compl.Export.c/Fin espec.export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	14.973.346.994,98
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo	0,00
07.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
08.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	54.407.046,97
09.Receita da Atividade Rural	
10.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	3.434.812.284,25
11.(-)ICMS	2.728.473.745,32
12.(-)Cofins	377.672.445,28
13.(-)PIS/Pasep	81.801.783,90
14.(-)ISS	3.091.477,81
15.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	115.076.101,03
16.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	8.286.826.204,36
17.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	4.423.545.274,03
18.LUCRO BRUTO	3.863.280.930,33
19.Variações Cambiais Ativas	1.094.752,53
20.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
21.Ganhos ou Prejuízos em Operações de Câmbio	0,00
22.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	116.217,35
23.Outras Receitas Financeiras	780.607.470,69

Entrementes, detalhou este valor e assinalou o valor de R\$ 150.351.195,23, momento no qual afirmou que “[...] as receitas auferidas com aplicações financeiras em renda fixa (caso das receitas vinculadas às retenções do Banco do Brasil), estão contabilizadas na conta nº 461511300 (doc. nº 04). [...]”.

						SALDO ANTERIOR	MOVIM PERIODO	SALDO ATUAL
46150000	*****	46150000 - RECEITAS FINANCEIRAS				715.318.001,85	65.404.688,38	780.723.688,04
46151000	****	46151000 - JUROS REMUNERATORIOS				637.715.491,57	62.614.022,21	700.329.513,78
46151100	****	46151100 - JUROS S/ APLIC FINANCEIRA				126.883.142,04	23.668.053,19	150.351.195,23
461511300	****	461511300 RFMN-REC.FIN.-JUROS REMUN.-S/APLICAC.FIN				126.883.142,04	23.668.053,19	150.351.195,23
461512000	****	461512000 - ATIVO CIRCULANTE - MONETARIO				80.792.712,58	1.878.588,96	82.671.301,54
461512400		461512400 RFMN-REC.FIN.-JUROS REMUN.-S/TRIBUTOS				18.992.320,93	119.083,47	19.111.404,40
461512700		461512700 RFMN-REC.FIN.-JUROS REMUN.-S/DEPOSITOS				60.352.359,49	1.706.897,65	62.059.257,14
461512800		461512800 RFMN-REC.FIN.-JUROS REMUN.-S/APLICAC.FIN				1.448.032,16	52.607,84	1.500.640,00
461513000	****	461513000 - REALIZ LONGO PRAZO - MONETAR				430.238.636,95	37.067.380,06	467.307.017,01
461513300		461513300 RFMN-REC.FIN.-JUROS REMUN.-S/ADIANT.VAL				15.410.395,28	15.410.395,28	
461513400		461513400 RFMN-REC.FIN.-JUROS REMUN.-S/TRIBUTOS				9.403.077,25	46.278,25	9.449.355,50
461513500		461513500 RFMN-REC.FIN.-JUR.REMUN.-S/DEBENT.PRIVAD				169.988.317,89	19.494.698,11	189.483.016,00
461513700		461513700 RFMN-REC.FIN.-JUROS REMUN.-S/DEPOSITOS				234.293.234,87	32.725.990,49	267.019.225,36
461513800		461513800 RFMN-REC.FIN.-JUROS REMUN.-S/APLICAC.FIN				688.602,65	101.884,87	790.487,42
461513900		461513900 RFMN-REC.FIN.-JUROS REMUN.-S/OPERACOES				476.009,11	109.223,62	585.232,73
461530000	****	461530000 - JUROS MORATORIOS				30.461.438,92	2.366.249,34	32.827.688,26
461532000	****	461532000 - ATIVO CIRCULANTE-MONETARIOS				30.461.438,92	2.366.249,34	32.827.688,26
461532100		461532100 RFMN-REC.FIN.-JUROS MORAT.-S/CONTAS REC				30.461.167,27	2.366.249,34	32.827.416,61
461532200		461532200 RFMN-REC.FIN.-JUROS MORAT.-S/CONTAS REC				271,65		271,65
461590000	****	461590000 - OUTROS RECEITAS FINANCEIRAS				47.142.071,16	424.414,84	47.566.486,00
461599000	****	461599000 - OUTRAS				47.142.071,16	424.414,84	47.566.486,00
461599200		461599200 RFMN-REC.FIN.-OUTRAS-DESCONTOS OBTIDOS				643.655,44	220,85	643.434,59
461599300		461599300 RFMN-REC.FIN.-OUTRAS-BONIFICACOES E PRÉ				8.840,38		8.840,38
461599400		461599400 RFMN-REC.FIN.-OUTRAS-TAXA DE AVAL				288.772,48	358.642,20	647.414,68
461599700		461599700 RFMN-REC.FIN.-OUTRAS-DESC OBTIDOS FORN				130.153,06	22.941,08	153.094,14
461599811		461599811 PARCEL ESPECIAL-PAES LEI 11941-JUROS				2.893.022,59		2.893.022,59
461599900		461599900 RFMN-REC.FIN.-OUTRAS-OUTRAS RECEITAS FIN				48.953.663,41	43.052,41	48.996.715,82

Posteriormente, detalhou os valores da conta contábil n.º 461511300 e afirma que “[...] resta demonstrado que a ora Recorrente ofereceu à tributação no ano-calendário 2010 receitas financeiras em valor muito superior aos rendimentos auferidos junto ao Banco do Brasil (R\$ 7.834.044,18), que geraram IRRF no valor de R\$ 1.197.707,13.”.

SI	Atribuição	Nº Doc.	DIV	TP.Doc.	Data doc.	SI	Mont. em R\$	Moeda	CS	Rescompens	Texto
	FUNDO BRD FIC RJ	100813826	0014	SA	31.08.2010	50	1.664.308,38	BRL			Aprop. Juros Fundo Bradesco Cred. Privado Ago/2010
	FUNDO BRD FIC RJ	100816306	0014	SA	31.08.2010	50	1.123,08	BRL			Aprop. Juros Fundo Bradesco Cred. Privado Ago/2010
	FUNDO BRD FIC RJ	100932418	0014	AB	31.08.2010	50	1.123,08	BRL			Aprop. Juros Fundo Bradesco Cred. Privado Ago/2010
	Fundo Paraty	100701372	0014	SA	30.07.2010	50	3.500.404,85	BRL			Aprop. Juros Fundo Paraty Cred. Privado Jul/2010
	Fundo Paraty	100813825	0014	SA	31.08.2010	50	4.257.715,94	BRL			Aprop. Juros Fundo Paraty Cred. Privado Ago/10
	FUNDO PARATY	100506083	0014	SA	31.05.2010	50	1.341.904,29	BRL			Aprop. Juros Fundo Paraty MAIO/2010
	FUNDO PARATY	100606099	0014	SA	30.06.2010	50	2.195.697,25	BRL			Aprop. Juros Fundo Paraty Cred. Privado Jul/09
	FUNDO PARATY	100792041	0014	SA	30.04.2010	50	298.629,42	BRL			Aprop. Juros Fundo Paraty Cred. Privado Abr/10
	JUROS APLIC.FINANC	100250946	0014	SA	25.03.2010	50	96.747,99	BRL			APROP. JUROS FUNDO PARATY CRED. PRIVADO 25.03.2010
	JUROS APLIC.FINANC	100273943	0014	SA	31.03.2010	50	194.483,96	BRL			APROP. JUROS FUNDO PARATY CRED. PRIVADO MAR/10
	JUROS APLIC.FINANC	100370628	0014	SA	30.04.2010	50	225.529,59	BRL			APROP. JUROS FUNDO PARATY CRED. PRIVADO Abr/10
	JUROS APLIC.FINANC	100370628	0014	SA	30.04.2010	50	861.931,46	BRL			APROP. JUROS FUNDO BRD FIC RJ EM JUNHO 04/2010
	Paraty	100928958	0014	SA	30.09.2010	50	4.457.491,52	BRL			Aprop. Juros Fundo Paraty Cred. Privado Set/2010
	Paraty	101031822	0014	SA	29.10.2010	50	4.546.031,27	BRL			Aprop. Juros Fundo Paraty Cred. Privado Out/2010
	Paraty	101128795	0014	SA	30.11.2010	50	4.632.283,25	BRL			Aprop. Juros Fundo Paraty Cred. Privado Nov/2010
	Paraty	101242020	0014	SA	31.12.2010	50	5.246.375,22	BRL			Aprop. Juros Fundo Paraty Cred. Privado Dez/10
	SAFRA INTERN.	101241990	0014	SA	31.12.2010	50	54,18	BRL			Juros safra internacional Dez/10
							150.351.195,23	BRL			
	** conta 461511300						150.351.195,23	BRL			

Contudo, em que pese a recorrente compreender que restaria demonstrado que esses rendimentos foram oferecidos à tributação, não se constata tal feito dos autos.

Constata-se dos argumentos apresentados pela recorrente que essa, com a finalidade de convencer o julgador de que os valores dos rendimentos recebidos do Banco do Brasil foram oferecidos à tributação, apresenta em sua dialética *valores totais* constantes da DIPJ e da conta contábil n.º 461511300, momento no qual observa como lógica de raciocínio que esses apresentam valores superiores aos valores dos rendimentos recebidos do Banco do Brasil e, portanto, os contemplariam.

Tal fato é evidente quando a recorrente recorre a expressão *plenamente compatível* à fl. 2494.

Por sua vez, quando do detalhamento da conta contábil n.º 461511300, não se observa da figura apresentada pela recorrente, a qual foi retratada nos parágrafos anteriores, nenhuma referência ao Banco do Brasil nos históricos dos lançamentos (coluna texto). Por conseguinte, utilizando como ponto de partida a coluna “atribuição”, somando cada um dos tipos de investimento (FUNDO BRD FIC RJ, FUNDO PARATY, JUROS APLIC. FINANC., PARATY, SAFRA INTERN.), não se constata o valor de R\$ 7.834.044,18, valor esse dos rendimentos recebidos do Banco do Brasil e que defende ter sido oferecido à tributação.

Contemplando o histórico dos lançamentos do livro razão apresentado pela recorrente da conta contábil 0461511300 - RFMN-REC.FIN.-JUROS REMUN.-S/APLICAÇ.FINANCEIRAS (fls. 3797 e seguintes) não foi *identificado* por este relator referência, *expressa*, ao Banco do Brasil.

Também não foi *identificado* referência ao Banco do Brasil no documento apresentado às fls. 3760/3796.

Faz-se necessário observar, ainda, que a informação dos rendimentos em DIPJ (ou ECF), *de per si*, não significa que foram oferecidos à tributação, à medida em que essa não é instrumento de confissão de dívidas e, portanto, não é instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário nela informado.

Por fim, faz-se necessário observar a Súmula CARF n.º 80, a qual dispõe que:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Portanto, não resta demonstrado nos autos que a recorrente tenha oferecido à tributação referidos rendimentos.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fábio de Tarsis Gama Cordeiro